



Fl. n. ....

Proc. n. 1713/19

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

---

**PROCESSO N.** : 1.713/2019/TCER@.

**SUBCATEGORIA** : Prestação de Contas.

**ASSUNTO** : Prestação de Contas – Exercício de 2018.

**JURISDICIONADO** : **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO.**

**INTERESSADO** : Sem Interessados.

**RESPONSÁVEL** : **DANIEL ANTÔNIO FILHO** – CPF n. 420.666.542-72 – Diretor Executivo.

**ADVOGADO** : Sem Advogados.

**RELATOR** : Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra.**

**SESSÃO** : 1ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 4 a 8 de maio de 2020.

**GRUPO** : I

**BENEFÍCIOS** : Incremento da Economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da administração pública;  
Aperfeiçoar a gestão de risco e de controles internos;  
Quantitativo;  
Não Financeiro;  
Direto;

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO. DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS ESCORREITOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. JULGAMENTO REGULAR DAS CONTAS. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL. DETERMINAÇÕES.

1. Com fundamento no que estabelece o art. 16, I, da LC n. 154, de 1996, as Contas anuais que expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade



Fl. n. ....

Proc. n. 1713/19

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

e a economicidade dos atos de gestão do Responsável, devem ser julgadas regulares.

2. Voto favorável, portanto, ao julgamento pela regularidade das Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de São Miguel do Guaporé-RO, relativas ao exercício financeiro de 2018, com substrato no art. 16, I, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 23, do RITC-RO, ensejando, em consequência, a quitação ao Responsável, com amparo no art. 17, da LC n. 154, de 1996, c/c o Parágrafo único, do art. 23, do RITC-RO.

## **RELATÓRIO**

1. Trata-se da Prestação de Contas anual do exercício financeiro de 2018, do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO**, de responsabilidade do **Senhor DANIEL ANTÔNIO FILHO**, CPF n. 420.666.542-72, na qualidade de Diretor Executivo daquela Unidade Jurisdicionada, que sob a moldura do art. 70, Parágrafo único, e art. 71, II, da Constituição Federal de 1988, do art. 49, II, da Constituição Estadual e da LC n. 154, de 1996, esta Corte de Contas busca aferir o cumprimento dos preceitos contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, no âmbito do mencionado Instituto.

2. Recebidas, tempestivamente, neste Tribunal as Contas anuais do Instituto em apreço, devidamente autuadas, foram encaminhadas à Unidade Instrutiva, que em análise preliminar (ID n. 837147) **não identificou nenhum achado relevante** capaz de macular as Contas *sub examine*, motivo porque pugnou pelo julgamento regular, nos termos do art. 16, I, da LC n. 154, de 1996.

3. De igual forma, caminhou o Ministério Público de Contas, consoante se abstrai do Parecer n. 0035/2020-GPETV (ID n. 856117), da lavra do nobre Procurador de Contas, **Dr. Ernesto Tavares Victoria**, que assentiu com os argumentos técnicos e pugnou pela regularidade das Contas.

4. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

---

## FUNDAMENTAÇÃO

5. De plano, consigno que, com amparo na documentação constante dos autos, em acolhimento aos opinativos dos órgãos instrutórios desta Corte, **há que se julgar regulares as presentes Contas**, haja vista que se mostram hígdidas, *id est*, expressam de forma clara e objetiva exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade e economicidade dos atos de gestão do responsável, sem qualquer infringência, ainda que formal, que possa inquiná-las.

6. De se dizer que ao tempo em que o Corpo Instrutivo assenta que “**não identificou nenhum achado relevante**” que pudesse macular as Contas, *sub examine*, é imprescindível destacar, sob outra ótica, que a conclusão a que se chega é de que **a Unidade Instrutória identificou, sim, “achados” relevantes de boa gestão, comprovados pela hígidez das Contas, ora prestadas**, que destacam e legitimam a boa condução dos atos do Administrador Público, os quais merecem ser elogiados e ressaltados como exemplo.

7. Cabe destacar que de acordo com a nova metodologia de análise das Contas de Gestão, como *in casu*, implementada nesta Corte, o Corpo Técnico, nada obstante não ter realizado fiscalizações, *in loco*, empreendeu testes de auditorias sobre as Demonstrações Contábeis, a fim de aumentar o grau de confiança dos *stakeholders*, com vistas a garantir à sociedade a confiabilidade acerca da posição patrimonial e dos resultados evidenciados nas peças contábeis apresentadas, sem, no entanto, adentrar no mérito da avaliação dos indicadores dali extraídos.

8. Assim, a Instrução Técnica analisou as presentes Contas com fundamento em 14 (quatorze) componentes de avaliação que objetivaram aferir, em síntese, a tempestividade e a composição da Prestação de Contas, a exatidão das informações contábeis trazidas, a estrutura patrimonial, a despesa realizada, a carteira de investimentos, a provisão matemática e atuarial, o equilíbrio financeiro, o cumprimento, por parte da Unidade Jurisdicionada, das determinações e recomendações exaradas por esta Corte de Contas, e, por fim, a atuação da Unidade de Controle Interno na forma prevista em Lei.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

9. Tais pontos, portanto, abordados pela Unidade Técnica e, também, pelo sempre diligente Ministério Público de Contas, é que se passa a avaliar.

## **I – DOS COMPONENTES DE AVALIAÇÃO TÉCNICA NAS CONTAS**

### **I.I – DA ENTREGA E APRESENTAÇÃO DOS BALANCETES MENSIS E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

10. Verifica-se que as Contas do Instituto em apreço, bem como os seus balancetes mensais foram entregues nos prazos estabelecidos pelos arts. 52 e 53 da Constituição Estadual, c/c art. 15, I, “a”, da IN n. 13/TCER-2004 e com o art. 5º, da IN n. 019/TCE-RO/2006.

### **I.II – DA COMPOSIÇÃO DOCUMENTAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

11. De se ver, também, que a Unidade Jurisdicionada atendeu a contento as regras vistas no art. 101, da Lei n. 4.320, de 1964, no art. 15, III, da IN n. 13/TCER-2004 e no art. 9º, III e IV, da LC n. 154, de 1996, haja vista que as Contas prestadas contêm toda a documentação descrita nas normas referidas.

### **I.III – DO EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO**

12. Consoante anotou o Corpo Técnico, às fls. ns. 567 e 568 dos autos (ID n. 837147), a Unidade Jurisdicionada sub *examine* manteve, no exercício analisado, o equilíbrio orçamentário e financeiro em sua gestão, em perfeita sintonia com o princípio do equilíbrio das contas públicas emanado do § 1º, do art. 1º, da LC n. 101, de 2000.

13. Conforme demonstrado pelos técnicos desta Corte de Contas, o Instituto de Previdência examinado apresentou excesso de arrecadação (R\$ 851.455,03), economia de dotação (R\$ 5.870.123,75), superávit na execução orçamentária (R\$ 6.721.578,78) e superávit financeiro (R\$ 9.521.685,21), situações que ressaltam a responsabilidade da gestão daquela Unidade Jurisdicionada.



Fl. n. ....

Proc. n. 1713/19

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

---

**I.IV – DA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA**

14. Em atenção aos arts. 85, 87 e 89, da Lei n. 4.320, de 1964, e às NBC T SP 11 e 12, verificou-se que os saldos registrados em Caixa e Equivalentes de Caixa representam adequadamente as disponibilidades financeiras do Instituto examinado, tendo o trabalho técnico, na forma vista, à fl. n. 569 (ID n. 837147, apurado o valor de **R\$ 51.565,98** (cinquenta e um mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e noventa e oito centavos), que concilia com o montante demonstrado nos Balanços Financeiro e Patrimonial da Unidade Jurisdicionada.

**I.V – DA CONSISTÊNCIA DOS VALORES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**

15. O Corpo Instrutivo verificou, também, a regularidade e a adequação dos resultados acumulados apresentados no grupo Patrimônio Líquido do Balanço Patrimonial do RPPS, em atenção ao arts. 85 e 104 da Lei n. 4.320, de 1964, c/c as NBC T SP do Conselho Federal de Contabilidade.

16. No Relatório Técnico (ID n. 837147), resta demonstrado o valor dos resultados acumulados identificados pelos técnicos desta Corte, decorrente do Resultado Patrimonial deficitário de **R\$ 2.100.454,92** (dois milhões, cem mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e noventa e dois centavos).

17. Esse valor foi apurado com base no montante das variações patrimoniais aumentativas e diminutivas ocorridas no período, situação que, aliada aos Ajustes de Avaliação Patrimonial (**R\$ -9.321,09**), aumentou os resultados acumulados negativos vistos no Patrimônio Líquido da Unidade Jurisdicionada para o valor de **R\$ 18.681.453,09** (dezoito milhões, seiscentos e oitenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e nove centavos), devidamente conciliado com o valor apresentado no Balanço Patrimonial (ID n. 773783).

**I.VI – DA CONSISTÊNCIA DOS ESTOQUES**

18. Com fundamento no art. 85, da Lei n. 4.320, de 1964 e na NBC T SP 04, foi verificada a consistência da movimentação e do saldo da conta Estoque, que conforme consta do Balanço Patrimonial (ID n. 773783), concilia com aquele apurado pelo Corpo Instrutivo



Fl. n. ....

Proc. n. 1713/19

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

demonstrado no Relatório Técnico (ID n. 837147) mostrando-se zerado ao final do exercício financeiro.

**I.VII – DA CONSISTÊNCIA DOS VALORES DO IMOBILIZADO**

19. A verificação realizada pelo Corpo Instrutivo sobre a movimentação dos Bens Móveis e dos Bens Imóveis, com amparo nas disposições lançadas nos arts. 85, 94, 95 e 96, da Lei n. 4.320, de 1964, e nas NBC T SP 07, 08, 09 e 10, resultou na identificação dos saldos de **R\$ 34.978,51** (trinta e quatro mil, novecentos e setenta e oito reais e cinquenta e um centavos) e **R\$ 0,00** (zero real), respectivamente.

20. Cabe anotar que nesse contexto, o saldo do subgrupo Imobilizado apresenta-se em **R\$ 26.824,02** (vinte e seis mil, oitocentos e vinte e quatro reais e dois centavos), que já contempla o montante da depreciação (**R\$ 8.154,49**) daqueles bens, conforme se comprova no Balanço Patrimonial (ID n. 773783), que representa o Ativo Tangível mantido pela Unidade Jurisdicionada para o alcance do seu desiderato no fornecimento dos serviços públicos.

**I.VIII – DA EVIDENCIAÇÃO DOS ATIVOS E PASSIVOS NO BALANÇO PATRIMONIAL**

21. O Corpo Instrutivo ao analisar esse ponto, identificou que a Unidade Jurisdicionada apresentou em seu Passivo Não Circulante o valor da provisão matemática do ano anterior (2017), cujo valor totalizou **R\$ 60.930.479,36** (sessenta milhões, novecentos e trinta mil, quatrocentos e setenta e nove reais e trinta e seis centavos).

22. Embora o valor se mostre divergente da provisão matemática do exercício de 2018 (**R\$ 72.137.238,33**), conforme demonstrou o Corpo Instrutivo (fl. 571, ID n. 837147), os Técnicos da Corte consideraram que “[...]tal falha poder ser relevada, pois não prejudicou a análise das contas[...]”, posicionamento que, no ponto, acolho.

23. Deve-se, contudo, determinar ao gestor do Instituto de Previdência em exame, que exorte o responsável pela contabilidade para que adote as medidas cabíveis para regularizar o registro contábil das obrigações de longo prazo, com o valor do cálculo atuarial do mesmo ano



Fl. n. ....

Proc. n. 1713/19

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

do levantamento do Balanço Patrimonial, consoante estabelecem a Portaria n. 464, de 2018, do Ministério da Fazenda, e o Acórdão APL-TC 00453/17 exarado no Processo n. 1.020/2017/TCER.

**I.IX – DO LIMITE LEGAL DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS**

24. O trabalho técnico, também, aferiu o cumprimento das regras contidas no inciso VIII, do art. 6º, da Lei n. 9.717, de 1998, no art. 15, da Portaria MPS n. 402, de 2008 e no art. 41, da Orientação Normativa SPS/MPS n. 002, de 2009, que fixa o *quantum* das despesas administrativas – correntes e capital – que o Instituto pode executar no período, ao limite de **2%** (dois por cento) do montante da remuneração, proventos e pensões pagos aos servidores vinculados ao RPPS no exercício financeiro anterior.

25. O trabalho técnico revelou que os gastos realizados pelo Instituto em apreço obedeceram às regras legais, uma vez que se mantiveram dentro do limite máximo; o percentual alcançado foi de **1,96%** (um vírgula, noventa e seis por cento), que equivale a **R\$ 493.908,81** (quatrocentos e noventa e três mil, novecentos e oito reais e oitenta e um centavos), conforme se abstrai do Relatório Técnico (837147), às fls. ns. 571 e 572 dos autos.

**I.X – DA COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA DE INVESTIMENTOS**

26. Na forma da Resolução n. 3.992, de 2010, do Banco Central do Brasil, a Equipe de Instrução aferiu se as aplicações financeiras mantidas pelo RPPS em exame observaram as regras de segurança, solvência, liquidez, rentabilidade, proteção e prudência financeira em atenção à norma mencionada.

27. O resultado do trabalho, portanto, constatou que a composição da Carteira de Investimentos do Instituto de Previdência ora examinado, vertidos em fundos de renda fixa considerados de baixo risco e administrados por entidades relacionadas à Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil S/A, está de acordo com a legislação correlata à matéria.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

**I.XI – DA COERÊNCIA ENTRE A CONTABILIZAÇÃO DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS E O RESULTADO DA AVALIAÇÃO ATUARIAL**

28. Conforme foi abordado no item I.VIII deste voto, o registro contábil das provisões matemáticas, componentes das obrigações de longo prazo, foram realizadas com base no relatório de avaliação atuarial do exercício de 2017 (**R\$ 60.930.479,36**), ao invés do valor apurado no exercício de 2018 (**R\$ 72.137.238,33**), situação que gerou uma subavaliação do passivo daquele Instituto.

29. Dessa forma, consoante já mencionado alhures, há que se determinar ao Gestor do Instituto ora examinado para que exorte o responsável pela contabilidade do Jurisdicionado, no sentido de regularizar o equívoco contábil ocorrido afim de evidenciar, nas futuras Prestações de Contas, de maneira hígida, no Balanço Patrimonial, as obrigações daquele Instituto de Previdência, em atenção às regras da Portaria n. 464, de 2018, do Ministério da Fazenda, bem como para atender aos comandos do art. 1º, I, da Lei n. 9.717, de 1998, c/c o art. 4º, da Portaria MPAS n. 4.992, de 1999, com o art. 85, da Lei n. 4.320, de 1964 e com a NBC TSP-Estrutura Conceitual.

**I.XII – DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DO INSTITUTO**

30. O trabalho dos Órgãos de Instrução desta Corte de Contas destacou a existência de um déficit técnico atuarial do Instituto de Previdência Municipal ora examinado, que alcança o montante de **R\$ 34.465.606,46** (trinta e quatro milhões, quatrocentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e seis reais e quarenta e seis centavos), que vem numa escala crescente nos últimos três exercícios financeiros.

31. É que de acordo com o que apurou a Instrução, o valor do Ativo Real Líquido da Unidade Jurisdicionada não é suficiente para fazer frente às provisões de benefícios já concedidos e a conceder, conforme demonstrou a Unidade Técnica, à fl. n 574 dos autos (ID n. 837147), cujo quadro colaciono a seguir:



Fl. n. ....

Proc. n. 1713/19

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

Tabela 10 – Resultado atuarial

<b>Discriminação</b>	<b>Valores (R\$)</b>
(+) Ativo Líquido do Plano	37.671.631,87.
(-) Provisão de Benefícios Concedidos (RMBC)	8.488.127,80
(-) Provisão de Benefícios a Conceder (RMBaC)	63.649.110,53
<b>(+) Déficit Técnico Atuarial</b>	<b>-34.465.606,46</b>

Fonte: Demonstrativo de Reserva Matemática da Avaliação Atuarial-Exercício 2019 – data focal Dez/2018 (p. 26-28, ID 836992).

32. Diante desse fato, bem como a considerar as recomendações propostas no Relatório de Avaliação Atuarial (ID n. 836992), relativas ao plano de equacionamento do Instituto a fim de alcançar o equilíbrio financeiro e atuarial, o Corpo técnico e o Órgão Ministerial Especial junto a esta Corte, com o necessário fundamento, fizeram sugestões – que, no ponto, acolho – para que se exorte o Gestor do Instituto, visando melhoria na gestão, acerca da necessidade de implementar medidas no sentido de reverter a situação atuarial deficitária.

33. O *Parquet* Especial, em seu Parecer n. 0035/2020-GPETV (ID n. 856117), destacou que não abstraiu dos autos qualquer informação que remetesse à conclusão de que o plano de equacionamento atuarial<sup>1</sup> tenha sido implementado, motivo porque sugere que a Unidade Técnica desta Corte realize essa verificação nas prestações de Contas futuras.

34. De igual forma, em razão da deficiência da base cadastral do RPPS, noticiada no Relatório Atuarial, que pode ter gerado distorção no valor dos benefícios a conceder, o Órgão Ministerial Especial recomendou que o Instituto promova essa medida de atualização cadastral periodicamente.

35. Por fim, o Ministério Público de Contas propõe que se alerte a Municipalidade quanto à necessidade de revisar a legislação municipal para adequá-la às recentes modificações legislativas, especialmente em razão da edição da Lei n. 13.846, de 2019, que alterou a Lei n. 9.717, de 1998, e da EC n. 103, de 2019, que entre outras inovações, limitou o rol de concessão de benefícios do RPPS à aposentadoria e pensão por morte, de modo que qualquer outro

<sup>1</sup> Que prevê majoração de alíquotas para servidores e para o Ente Municipal em um intervalo de 27 anos.



Fl. n. ....

Proc. n. 1713/19

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

benefício previdenciário do servidor passa a ser de responsabilidade do Poder Executivo e/ou do Poder Legislativo Municipal.

**I.XIII – DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TCER**

36. O Corpo Instrutivo analisou o cumprimento, por parte da Unidade Jurisdicionada, das determinações exaradas no item I, “a” a “c”, do Acórdão AC1-TC 00310/19 (Processo n. 1.345/2018/TCER), no item II, do Acórdão AC2-TC 00054/18 (Processo n. 1.198/2016/TCER), no item II, do Acórdão AC2-TC 00555/18 (Processo n. 0976/2017/TCER), nos itens I, II, III e IV “a” a “g”, do Acórdão APL-TC 00453/17 (Processo n. 1.020/2017/TCER).

37. O resultado desse trabalho fez concluir pelo cumprimento da determinação vista no item II, do Acórdão AC2-TC 00555/18 (Processo n. 0976/2017/TCER), no item I, “b” e “c”, do Acórdão AC1-TC 00310/19 (Processo n. 1.345/2018/TCER), e dos itens I e IV, “a”, “b” e “f”, do Acórdão APL-TC 00453/17 (Processo n. 1.020/2017/TCER).

38. Não foi possível, porém, mediante a documentação das presentes Contas, verificar o pleno atendimento da determinação vista no item I, “a”, do Acórdão AC1-TC 00310/19 (Processo n. 1.345/2018/TCER), no item II, do Acórdão AC2-TC 00054/18 (Processo n. 1.198/2016/TCER), e nos itens II, III e IV, “c”, “d”, “e” e “g”, do Acórdão APL-TC 00453/17 (Processo n. 1.020/2017/TCER).

39. Malgrado esse contexto, o Corpo Instrutivo e o Ministério Público de Contas, entendem como medida suficiente, por ora, somente determinar ao Gestor do Instituto que exorte os Agentes Responsáveis a se manifestarem, em tópicos específicos do Relatório Circunstanciado, nas Prestações de Contas futuras, acerca do cumprimento ou não das determinações já exaradas e ainda sem comprovação de seu atendimento, medida essa que, no ponto, acolho.



Fl. n. ....

Proc. n. 1713/19

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

---

**I.XIV – DA MANIFESTAÇÃO DO CONTROLE INTERNO**

40. Os técnicos da Corte aferiram o teor das informações do Relatório de Controle Interno (ID n. 773779), que está devidamente composto, também, pelo Certificado e pelo Parecer da Unidade de Controle Interno e, ainda, pelo Pronunciamento da Autoridade Superior, o **Senhor DANIEL ANTÔNIO FILHO**.

41. Nada obstante as observações lançadas pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas em seu Relatório Técnico (ID n 837147), verifica-se, na documentação constante das Contas (ID n. 773779), o pleno atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 9º, III e IV, da LC n. 154, de 1996, haja vista restar comprovada a atuação da Unidade Interna de Controle, que acerca da gestão do mencionado Instituto, manifestou-se, por intermédio do Certificado de Controle Interno, pela regularidade das presentes Contas, uma vez que não foram evidenciadas impropriedades que comprometessem a probidade do Gestor.

42. Nesse contexto, em seu Pronunciamento, a Autoridade Superior atesta estar ciente das recomendações e orientações informadas pelo Controle Interno, restando demonstrado, no ponto, o cumprimento do art. 49, c/c o inciso I, do art. 47, da LC n. 154, de 1996.

**II – DOS DEMAIS PONTOS DE AVALIAÇÃO DAS CONTAS**

43. Cabe destacar, por ser de relevo, a necessidade de se abordar os temas tratados a seguir, nada obstante o Corpo Instrutivo, na forma vista no Relatório Técnico (ID n. 837147) não tenha materializado essa análise, uma vez que, também, se constituem em informações imprescindíveis à avaliação do desempenho da gestão da Unidade Jurisdicionada.

**II.I – DO ORÇAMENTO**

44. Conforme já abordado alhures, a dotação orçamentária inicial do exercício de 2018 do Instituto de Previdência do Município de São Miguel do Guaporé-RO, foi fixada no montante de **R\$ 8.389.000,00** (oito milhões, trezentos e oitenta e nove mil reais).



Fl. n. ....

Proc. n. 1713/19

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

45. As alterações legalmente havidas no período restringiram-se, tão somente, a abertura de créditos adicionais suplementares, no *quantum* de **R\$ 1.359.500,00** (um milhão, trezentos e cinquenta e nove mil e quinhentos reais), mediante anulação de dotação, preservando o montante orçamentário fixado.

## **II.II – DOS BALANÇOS**

### **a) Balanço Orçamentário**

46. Consta que a arrecadação efetiva do Instituto *sub examine* alcançou o montante de **R\$ 9.240.455,03** (nove milhões, duzentos e quarenta mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e três centavos), enquanto que a despesa executada totalizou o valor de **R\$ 2.518.876,25** (dois milhões, quinhentos e dezoito mil, oitocentos e setenta e seis reais e vinte e cinco centavos), que resultou num superávit de execução orçamentária de **R\$ 6.721.578,78** (seis milhões, setecentos e vinte e um mil, quinhentos e setenta e oito reais e setenta e oito centavos), coerente com os termos do §1º, do art. 1º, da LC n. 101, de 2000.

47. Do total executado, liquidou-se e pagou-se **R\$ 2.502.876,25** (dois milhões, quinhentos e dois mil, oitocentos e setenta e seis reais e vinte e cinco centavos), que representa **99,36%** (noventa e nove, vírgula trinta e seis por cento) do total das despesas; sendo inscrito, portanto, em Restos a Pagar não Processados o valor de **R\$ 16.000,00** (dezesesseis mil reais), conforme se vê no Balanço Financeiro (ID n. 773787) e na Relação de Restos a Pagar (ID n. 773787).

### **b) Balanço Financeiro**

48. Consta, também, no Balanço Financeiro (ID n. 773782), a informação do pagamento de Restos a Pagar Não Processados inscritos no exercício anterior, que totalizou *quantum* de **R\$ 5.473.12** (cinco mil, quatrocentos e setenta e três reais e doze centavos), bem como a anulação de **R\$ 2.057,62** (dois mil, cinquenta e sete reais e sessenta e dois centavos), que concilia com os valores constantes do Balanço Orçamentário (ID n. 773781).



Fl. n. ....

Proc. n. 1713/19

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

49. Verifica-se que o saldo financeiro total do Instituto em apreço, ao final do exercício analisado alcança o valor de **R\$ 37.671.233,30** (trinta e sete milhões, seiscentos e setenta e um mil, duzentos e trinta e três reais e trinta centavos).

50. Esse montante é composto por **R\$ 51.565,98** (cinquenta e um mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e noventa e oito centavos), de Caixa e Equivalentes de Caixa, bem como pelos valores de Investimentos e Aplicações Financeiras de Curto Prazo e Longo Prazo, que perfazem o *quantum* de **R\$ 37.619.667,32** (trinta e sete milhões, seiscentos e dezenove mil, seiscentos e sessenta e sete reais e trinta e dois centavos), coerente com os valores apresentados no Balanço Patrimonial (ID n. 773783), bem como na Demonstração dos Fluxos de Caixa (ID n. 773785).

**c) Balanço Patrimonial**

51. Confrontando os valores do Ativo Financeiro e do Passivo Financeiro constante do Balanço Patrimonial da Unidade Jurisdicionada examinada (ID n. 773783), é possível verificar que a situação financeira é superavitária<sup>2</sup>, o que ressalta o cumprimento do art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000; o superávit financeiro alcançado totalizou **R\$ 9.521.685,21** (nove milhões, quinhentos e vinte e um mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e vinte e um centavos).

52. À exceção da necessidade de se fazer a adequação contábil do valor da provisão matemática atuarial no montante das obrigações que compõem a Dívida Fundada do Instituto *sub examine*, conforme já se abordou em linhas precedentes, os demais itens avaliados com base no Balanço Patrimonial, tais como Almojarifado, Bens Móveis e Bens Imóveis e Dívida Flutuante – inclusos aí os Restos a Pagar – e Patrimônio Líquido, mostram-se regulares, nos termos da legislação vigente.

**d) Demonstração das Variações Patrimoniais**

53. Da Demonstração das Variações Patrimoniais (ID n. 773784), abstrai-se que, no período, a Unidade Jurisdicionada apurou um **resultado patrimonial deficitário** que alcançou o

<sup>2</sup> A situação financeira é calculada pelo confronto do valor total do Ativo Financeiro – de **R\$ 9.537.685,21** – subtraindo-se o valor total do Passivo Financeiro – de **R\$ 16.000,00** que, *in casu*, resulta no superávit financeiro de **R\$ 9.521.685,21**.



Fl. n. ....

Proc. n. 1713/19

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

valor total de **R\$ -2.100.454,92** (dois milhões, cem mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e noventa e dois centavos)<sup>3</sup>.

54. Ao absorver esse resultado patrimonial deficitário – aliado aos ajustes realizados no exercício financeiro examinado, conforme consta do Balanço Patrimonial – o valor do Patrimônio Líquido apresentado pelo Instituto avaliado, foi aumentado em seu valor negativo para **R\$ -18.681.453,09** (dezoito milhões, seiscentos e oitenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e nove centavos).

**e) Demonstração dos Fluxos de Caixa**

55. A geração líquida de caixa e equivalentes de caixa obtida pelo Instituto no exercício examinado, alcançou o valor de **R\$ 6.530.062,40** (seis milhões, quinhentos e trinta mil, sessenta e dois reais e quarenta centavos).

56. Esse montante é resultante do valor positivo apurado pelo RPPS em suas atividades operacionais (**R\$ 6.540.417,32**), que suportaram o valor negativo gerado pelas atividades de investimento (**R\$ 10.354,92**), haja vista que as atividades de financiamento apresentaram fluxo zero.

57. Esse resultado, acrescido do saldo de caixa e equivalentes de caixa do exercício anterior (**R\$ 31.141.170,90**), alcança o quantitativo de **R\$ 37.671.233,30** (trinta e sete milhões, seiscentos e setenta e um mil, duzentos e trinta e três reais e trinta centavos), ao final do exercício de 2018, coerente com o saldo em espécie para o exercício seguinte visto no Balanço Financeiro (ID n. 773782).

**III – DO MÉRITO**

58. Do que se abstrai dos autos, os posicionamentos técnico e ministerial convergem no sentido de que as presentes Contas devem ser **judgadas regulares**, com fundamento no art. 16, I, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 23, do RITC-RO, em razão de não haver nenhuma

<sup>3</sup> As Variações Ativas alcançaram o montante de **R\$ 12.153.740,80** ao passo que as Variações Passivas totalizaram um quantitativo de **R\$14.254.195,72** gerando um Resultado Patrimonial deficitário de **R\$ -2.100.454,92**.



Fl. n. ....

Proc. n. 1713/19

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

irregularidade e, também, aliado ao fato de que as peças contábeis guardam conformidade com os preceitos da Contabilidade Pública, ao expressarem os resultados da gestão orçamentária financeira e patrimonial do Instituto examinado.

59. Assim, cabe destacar, no ponto, que o art. 16, I, da LC n. 154, de 1996, dispõe que as Contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão do Responsável, o que restou demonstrado no presente feito.

60. Nesse sentido, fundado na análise documental realizada no conjunto processual em apreço, há que se **julgar regulares as Contas anuais** do exercício de 2018, do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO**, de responsabilidade de seu Diretor Executivo, à época, o **Senhor DANIEL ANTÔNIO FILHO**, CPF n. 420.666.542-72, com substrato no art. 16, I, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 23, do RITC-RO, com a consequente quitação plena ao mencionado gestor, conforme dispõe o art. 17, da LC n. 154, de 1996, c/c o Parágrafo único, do art. 23, do Regimento Interno desta Corte.

**DISPOSITIVO**

Ante ao exposto, acolho o posicionamento técnico e o opinativo do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, e submeto a esta Colenda 1ª Câmara o presente **VOTO**, para:

**I - JULGAR REGULARES**, consoante fundamentação *supra*, as Contas do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO**, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do **Senhor DANIEL ANTÔNIO FILHO**, CPF n. 420.666.542-72, Diretor Executivo, com fundamento nas disposições do art. 16, I, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 23, do RITC-RO, dando-lhe, por consectário, **QUITAÇÃO PLENA**, com substrato no art. 17, da LC n. 154, de 1996, c/c o Parágrafo único, do art. 23, do RITC-RO;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

**II - DETERMINAR, via expedição de ofício, MAS SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO PRESENTE DECISUM, ao atual Diretor Executivo do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO, o Senhor DANIEL ANTÔNIO FILHO, CPF n. 420.666.542-72, ou a quem o substitua na forma da Lei, que:**

- a) **Apresente**, em tópico exclusivo, no Relatório Circunstanciado das próximas Prestações de Contas, as medidas adotadas para o cumprimento das determinações desta Corte de Contas, sobretudo, aquelas expressas no item I, “a”, do Acórdão AC1-TC 00310/19 (Processo n. 1.345/2018/TCER), no item II, do Acórdão AC2-TC 00054/18 (Processo n. 1.198/2016/TCER), e nos itens II, III e IV, “c”, “d”, “e” e “g”, do Acórdão APL-TC 00453/17 (Processo n. 1.020/2017/TCER);
- b) **Exorte** o responsável pela contabilidade do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO**, para que regularize o registro contábil das obrigações de longo prazo utilizando como parâmetro o valor do cálculo atuarial do mesmo ano do levantamento do Balanço Patrimonial, consoante estabelece a Portaria n. 464, de 2018, do Ministério da Fazenda;
- c) **Adote**, se ainda não o fez, as providências necessárias para implementar plano de equacionamento do déficit técnico atuarial do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO**, a fim de reverter a situação deficitária existente naquela Unidade Jurisdicionada;
- d) **Avalie e recomende**, em conjunto com o Comitê de Investimentos, respeitados os limites da carteira e prudência, atos de gestão com o objetivo de melhorar o resultado das aplicações financeiras estabelecendo e buscando atingir uma meta atuarial projetada para os futuros exercícios;



Fl. n. ....

Proc. n. 1713/19

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

- e) **Exorte** a Unidade de Controle Interno do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO**, que inclua no plano de auditoria anual, escopo de trabalho de inspeção/auditoria/testes/exames que permita verificar a conformidade da gestão previdenciária, em especial, em relação ao repasse das contribuições, pagamentos de parcelamentos, utilização dos recursos para pagamento de benefícios, adequação da taxa administrativa, gestão dos investimentos e transparência das movimentações financeiras, reportando nos relatórios trimestrais e anual a serem enviados a este Tribunal de Contas o resultado do trabalho executado;
- f) **Promova**, periodicamente, a atualização da base de dados cadastrais de seus beneficiários, a fim de dispor de informações precisas e confiáveis, inclusive, de modo a contribuir para uma avaliação atuarial mais precisa;

**III - ALERTE-SE, via expedição de ofício, MAS SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO PRESENTE DECISUM** ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé-RO, o Senhor **CORNÉLIO DUARTE DE CARVALHO**, CPF n. 326.946.602-15, ou a quem o substitua na forma da Lei acerca das determinações exaradas ao Gestor do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO**, bem como quanto a necessidade de revisar a legislação municipal para adequá-la às recentes modificações legislativas, especialmente em razão da edição da Lei n. 13.846, de 2019, que alterou a Lei n. 9.717, de 1998, e da EC n. 103, de 2019;

**IV – DETERMINAR à Secretaria-Geral de Controle Externo desta Corte de Contas** que verifique, na análise da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2020 do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO**, se foram implementadas as medidas propostas no Relatório de Avaliação Atuarial constante do presente processo (ID n. 836992) visando o equacionamento do déficit técnico atuarial, bem como que averigue se aquele RPPS realizou a atualização de sua base cadastral;



Fl. n. ....

Proc. n. 1713/19

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

**V – DÊ-SE CONHECIMENTO**, via expedição de ofício, **ao atual Diretor Executivo do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO**, o **Senhor DANIEL ANTÔNIO FILHO**, CPF n. 420.666.542-72, **ou a quem o substitua na forma da Lei**, **ALERTANDO-O** que o descumprimento das determinações descritas no **item II e suas alíneas**, deste Dispositivo, constitui razão para julgar como irregulares as futuras Contas, nos termos do § 1º, do art. 16, da LC n. 154, de 1996, c/c § 1º, do art. 25, do RITC-RO, o que pode culminar com a aplicação de multa ao Responsável, com fulcro no art. 55, VII e VIII, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 103, VII, do RITC-RO;

**VI – DÊ-SE CIÊNCIA**, deste *Decisum*, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013, **ao atual Diretor Executivo do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO**, o **Senhor DANIEL ANTÔNIO FILHO**, CPF n. 420.666.542-72, **ou a quem o substitua na forma da Lei**, informando-lhes, que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

**VII - PUBLIQUE-SE** na forma da Lei;

**VIII – ARQUIVE-SE.**

Sala das Sessões, 4 de maio de 2020.

Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**  
Relator